

200%

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

73ª Vara de São Paulo

Autos n°

:01367201007302000

Autor : Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares

Ré: Empresa Brasileira de Correios e Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Data : 13.06.06

SENTENÇA INTEGRATÓRIA

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual pretende a Embargante a integração da sentença no tocante à decisão que qualificou de contraditória.

Conheço, posto que tempestivos.

A possibilidade de modificação do julgado ocorre se apuradas as hipóteses de que fala o art. 535 do CPC. A pretensa modificação do entendimento esposado pelo julgado, uma vez apreciados os pedidos de forma clara, desafiam recurso próprio, não sendo, o inconformismo oposto, o remédio processual apropriado.

A sentença foi clara ao apreciar a questão sob o prisma dos fatos trazidos pelas partes, em total observância ao art. 460 do CPC, pois "as regras da adstrição ou da correlação da sentença ao pedido estão relacionadas fundamentalmente com a matéria fática. Isso porque a correta aplicação das normas jurídicas é função do juiz, que sequer está vinculado ao direito invocado pelas partes" (José Roberto dos Santos Bedaque em comentários ao art. 128, do CPC, in CPC Interpretado, Ed. Atlas, 2004, p. 358).

De qualquer sorte, e apenas à título de esclarecimento, as questões de preliminar e mérito são interdependentes.

E isto porque, consoante se decidiu e consta, inclusive, da OJ 71 da SDI 1 do C. TST, "quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano" a condição não seria óbice à progressão.

E, os fundamentos expendidos na apreciação da preliminar demonstram a inviabilidade prática de uma constatação de todas as condições individuais — constitucionais, legais e infralegais -, para a concessão do benefício em ação coletiva.

Não é demais destacar que a única divergência havida em relação à referida OJ, seria no tocante à natureza puramente potestativa da cláusula, esta analisada pelo Juízo à luz da melhor Doutrina, fato que não afasta, em absolutamente nada, a conclusão de improcedência do pedido.





A OJ 71, por seu turno, apenas reforça as razões expendidas na preliminar – uma vez que decorre de julgados em ações individuais -, e, da mesma forma, no mérito, tendo em vista que prevê a necessidade de preenchimento de todas as demais condições impostas para a concessão do benefício.

A improcedência decorre, então, de todos os fundamentos expendidos às fl. 201, expostos de forma hialina.

Ante o exposto, dou provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos, apenas para tecer os esclarecimentos supra.

Int.

Nada mais.

OLGA VISHNEVSKY FORTES Juíza do trabalho



73ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO N° 00013670920105020073 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO) (01367201007302000)

Autor(es) : Sind Trab Empr Bras Correios Telégrafos Simil SP

Réu(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Despacho : Notificação Ciência Sent.E.Dec

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Tomar ciência da sentença de Embargos de

Declaração.

de fls.208 dos autos.

Advogado(s):

135372 /SP-D MAURY IZIDORO 170673 /SP-D HUDSON MARCELO DA SILVA

Publicado no D.O.E. em 48/06/2012

Solicitado por eva cristina guedes toledo em 14/06/2012 às 15:37 hs.

Solicitação nº 6794
Edição nº 2372